



2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fis. 1.596

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35582.000659/2007-21
Recurso nº 144.604 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Acórdão nº 206-01.173
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente CENTRO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/12/2005

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -- CUSTEIO -
INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA.**

Deve ser dada ciência, ao contribuinte, de manifestações proferidas pelo agente notificante após a impugnação, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da Decisão-Notificação para a correta formalização do lançamento.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

2º CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 1.598

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 58 a 63), o débito se refere às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sobre pagamento efetuado ao contribuinte individual (comp. 12/2005), tendo sido apurado com base nas divergências apuradas entre os valores declarados como devidos em GFIP's e os valores efetivamente recolhidos pela notificada.

O contribuinte impugnou o débito (fls. 207 a 208) informando que presta serviços à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ficando a cargo desse Órgão Municipal efetuar o recolhimento da retenção de 11% referente à mão-de-obra. Junta extensa documentação (fls. 209 a 974), incluindo as GFIPs referentes ao período de 01/99 a 04/2000 e solicita a dilação de prazo para comprovação dos demais períodos.

O processo foi convertido em diligência (fl. 978) e, da análise da documentação apresentada pela empresa junto à impugnação, a autoridade notificante se manifestou (fls. 983/984), concluindo que as GFIPs retificadoras encontram-se erradas e que foi cometido equívoco pela fiscalização na competência 01/2000, devendo o débito ser retificado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 17.401.4/0987/2006 (fls. 995 a 1000), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 1024 a 1410), alegando, em síntese, que consta dos bancos de dados do INSS todos os valores recolhidos pela empresa, inclusive aqueles que foram objeto de retenção por parte dos tomadores de serviço e, de um simples levantamento, é fácil concluir que o débito do contribuinte é muito inferior ao que consta da DN.

Informa que toda a documentação comprovando os valores devidos encontram-se em anexos, como GFIPs reprocessadas, resumo das folhas de pagamento, cópias das GRPOS pagas e dos recibos que geraram valores retidos passíveis de compensação e esclarece que as folhas de pagamento, por representar algo em torno de três mil páginas, ficam a disposição da Auditoria e podem ser verificadas na sede da recorrente, ou entregues quando solicitadas.

Da análise do recurso e da documentação a ele anexada, o processo foi novamente convertido em diligência e a autoridade fiscal se manifestou às fls. 1518 a 1520, concluindo o que segue:

"Apesar de as GFIPs retificadoras não terem sido todas feitas em código de recolhimento 150 e de suas novas bases de cálculo não poderem ser confirmadas pela documentação apresentada, os valores informados para retenção e compensação foram aceitos e foi retificado o levantamento e anexado o FORCED para tais retificações".

Em Contra-Razões às fls 1594/1595, a Receita Federal do Brasil manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente apresentou Liminar em Mandado de Segurança garantindo o prosseguimento do recurso mediante arrolamento de bens.

Da análise dos autos, algumas inconsistências foram observadas.

Inicialmente, observa-se que antes do julgamento de 1ª instância o processo foi convertido em diligência e a fiscalização se manifestou combatendo os argumentos trazidos na peça impugnatória e retificando o débito, esclarecendo os motivos pelos quais entendeu que a documentação analisada estava incorreta.

Todavia, verifica-se que não foi dada, à notificada, a oportunidade se manifestar após o pronunciamento da autoridade notificante, suprimindo uma instância administrativa do contribuinte, configurando, dessa forma, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo, como espécie de procedimento em contraditório, exige a manifestação de uma parte sempre que a outra traz para os autos fatos novos. Assim, se no curso do procedimento, são efetuadas diligências com manifestações do agente notificante e retificação do débito sem conhecimento do sujeito passivo, faz-se necessária a abertura de prazo para sua manifestação, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

E, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina, no art. 293, inciso II, que são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, ainda, que a autoridade lançadora se manifestou após a apresentação do recurso, aceitando a retenção e compensação informados pela notificada e emitindo FORCED de retificação do débito. Porém, a Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária do Rio de Janeiro, em contra-razões oferecida ao recurso interposto pela empresa, foi omissa em relação à manifestação fiscal e reiterou os termos da Decisão-Notificação, sem expor os motivos pelos quais não acatou o segundo parecer retificador da fiscalização.

Portanto, diante das irregularidades acima apontadas, entendo que a nulidade da DN merece ser decretada afim de que se possa oferecer oportunidade ao recorrente de se manifestar a respeito da IF antes de qualquer decisão da Autarquia a respeito da NFLD e para que a 1ª instância administrativa se manifeste em relação ao parecer retificador da fiscalização de fls. 1518 a 1520.

3

2º CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20.08.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 1.600

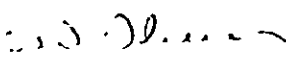
Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e ANULAR A DECISÃO-
NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS